



HARMONIA COM A NATUREZA: OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS SOB A PERSPECTIVA EVOLUTIVA DO DIREITO ECOLÓGICO LATINO- AMERICANO

Patrícia Estolano Francelino
Natália Pompeu

RESUMO

As discussões sobre os direitos dos animais não-humanos têm ganhado destaque global, levando à necessidade de uma revisão e ampliação das proteções jurídico-legais. A crise ambiental do Antropoceno, marcada pela destruição de habitats e exploração dos recursos naturais, impacta diretamente o bem-estar animal, o que exige uma resposta mais rigorosa do ordenamento jurídico. Este estudo é importante para fomentar a produção científica e contribuir para a defesa dos animais não-humanos, seres vivos que merecem proteção jurídica contra práticas cruéis e abusivas. A presente pesquisa foca nas iniciativas legislativas e jurisprudenciais de países como Equador, Bolívia, Colômbia, México, Argentina e Brasil, que têm incorporado gradualmente a proteção dos direitos dos animais não-humanos em suas constituições e tribunais. Para a construção deste artigo, utilizou-se os métodos exploratório e descritivo, baseado em revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de examinar a evolução da proteção jurídica dos animais não-humanos e sua implementação prática nas Cortes Constitucionais latino-americanas. A partir então, pode-se compreender que a colisão de interesses entre o desenvolvimento econômico e a proteção ecológico-ambiental, especialmente em países latino-americanos, trouxe à tona o debate sobre a valorização dos animais não-humanos para além da objetificação, enxergando-os como seres sencientes e intrínsecos detentores de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: direitos dos animais; direito ecológico; antropoceno; colisão de interesses; valor intrínseco.

ABSTRACT

Discussions about the rights of non-human animals have gained global prominence, highlighting the need to review and expand legal protections. The environmental crisis of the Anthropocene, characterized by habitat destruction and the exploitation of natural resources, directly impacts animal welfare, demanding a more rigorous response from legal systems. This study is significant for fostering scientific production and contributing to the defense of non-human animals, living beings who deserve legal protection against cruel and abusive practices. The research focuses on legislative and jurisprudential initiatives in countries such as Ecuador, Bolivia, Colombia, Mexico, Argentina, and Brazil, which have gradually incorporated the protection of non-human animal rights into their constitutions and court rulings. This article employs exploratory and descriptive methods, based on bibliographic and documentary reviews, with the aim of examining the evolution of legal protection for non-human animals and its practical implementation in Latin American Constitutional Courts. Consequently, it becomes evident that the clash between economic development and ecological-environmental protection, particularly in Latin American countries, has brought to the forefront the debate on valuing non-human animals beyond objectification, recognizing them as sentient beings with intrinsic rights.

KEYWORDS: animal rights; ecological law; anthropocene; conflict of interests; intrinsic value.



INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observou-se uma expansão considerável de disposições legais que reconhecem a Natureza como sujeito de direitos, refletindo um esforço global para promover práticas de desenvolvimento mais sustentáveis (Kauffman e Martin, 2018). Essa tendência jurídica desafia a tradicional visão antropocêntrica das normas ambientais, abrindo espaço para uma tutela que reconheça a dignidade inerente a todas as formas de vida. Nesse contexto, a proteção dos direitos dos animais não-humanos emerge como um tema relevante, exigindo a formulação de protocolos e normas que estabeleçam um equilíbrio entre a interação humano-animal e o meio ambiente.

O presente estudo propõe uma análise da evolução desse debate, tanto no que se refere à conservação da dignidade da Natureza e suas espécies quanto à conscientização do valor moral intrínseco da preservação da vida em suas múltiplas formas, livres de crueldade. A partir dessa perspectiva, defende-se que o reconhecimento dos animais como seres sencientes impõe uma responsabilidade ética à humanidade, demandando uma racionalização do conhecimento que ampare o tema e um respeito às condições e limites de nossa interação com o ambiente.

Diante desse cenário, este estudo busca examinar a efetivação dos direitos dos animais não-humanos e suas interpretações pelas Cortes Constitucionais da América Latina, propondo a seguinte questão: Como são garantidos os direitos dos animais não-humanos nas Constituições latino-americanas e de que maneira esses direitos são interpretados pelas respectivas Cortes Constitucionais? Ao responder essa indagação, pretende-se contribuir para o fortalecimento da inserção acadêmico-científica no debate sobre os direitos dos animais e da Natureza, com ênfase em sua valoração intrínseca, visando impedir retrocessos legislativos no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Assim, o objetivo central deste artigo acosta-se na análise dos status jurídico dos direitos dos animais não-humanos em um contexto latino-americano, considerando a evolução dos direitos da Natureza. Para tanto, propõem-se três objetivos específicos: (i) examinar o progresso dos direitos dos animais e da Natureza frente aos desafios da crise global do antropoceno; (ii) investigar a proteção jurídica desses direitos nas Constituições de países da América Latina; e (iii) analisar as



interpretações e decisões das Cortes Constitucionais latino-americanas acerca desse tema. Dessa forma, busca-se demonstrar a importância tanto da presença fática quanto da relevância jurídica dos seres vivos, independentemente de sua racionalidade, promovendo um deslocamento de uma visão hierárquica e economicamente centrada para um reconhecimento mais amplo e inclusivo dos direitos fundamentais da Natureza e dos animais não-humanos.

A CRISE GLOBAL NO ANTROPOCENO E OS DESAFIOS AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

O Antropoceno, termo proposto para designar uma nova era geológica marcada pela predominante influência humana nos processos naturais (LOWANDE, 2023), reflete um momento crítico de crise global, marcado por mudanças nocivas a todas as formas de vida no planeta. O impacto das atividades humanas tem causado alterações significativas nos ecossistemas, perda de biodiversidade, mudanças climáticas e degradação ambiental em níveis irreparáveis. Mega (2021, p. 57), qualifica a ecologia do antropoceno como

[...] o conjunto de novas relações ecológicas surgidas com a antropização de parte significativa da superfície terrestre. Estas novas relações ecológicas são marcadas pela presença cada vez maior e decisiva de criações humanas tais como objetos; grandes estruturas (estradas, represas, cidades etc.); plantações (mono e pluricultura); elementos químicos (perturbações na composição química do solo, da água e do ar em diversas regiões do mundo); modificações da biota (introdução de fauna e flora alóctones em várias regiões etc.). A partir dos fatores apresentados surge o processo de transição de ambientes naturais (biomas) em ambientes humanizados (antromas).

Essa proposição de nova era geológica inaugura uma reflexão urgente sobre os direitos dos animais não-humanos, que estão intrinsecamente conectados aos desafios ambientais globais. Para tanto, faz-se imperioso compreender o conceito de antropoceno, que surge como uma tentativa de descrever a magnitude das transformações que a humanidade impôs ao planeta.

De acordo com essa perspectiva, os seres humanos tornaram-se uma força geofísica significativa, alterando de maneira substancial a atmosfera, os oceanos e os sistemas terrestres. Veiga (2022, p. 6), desenvolve o conceito apontando que

A simples ideia de nova Época, chamada de Antropoceno, postula que os humanos se tornaram uma força telúrica, mudando o funcionamento da Terra tanto quanto o vulcanismo, a tectônica, as flutuações cíclicas da atividade solar ou mudanças nos movimentos orbitais da Terra em torno do Sol.



Assim, nota-se que a poluição, o desmatamento, a urbanização, o uso intensivo dos recursos naturais e a mudança climática constituem fenômenos emblemáticos e desafiadores dessa nova era. A crise global no antropoceno é caracterizada pela sobrecarga dos limites planetários, conceito que se refere às fronteiras que, se ultrapassadas, podem causar mudanças irreversíveis nos ecossistemas e na biodiversidade. Artaxo (2014, p. 8) enfatiza que

A perda da biodiversidade afeta negativamente o sistema terrestre, aumentando a vulnerabilidade de ecossistemas terrestres e marinhos a mudanças no clima e na acidez oceânica, entre outros efeitos. Ao longo dos últimos séculos, muitas espécies foram extintas devido ao impacto humano tanto nos ecossistemas terrestres como nos oceanos.

O planeta encontra-se defronte a limitações escalonáveis à irreversibilidade. Entre estes limites estão as mudanças climáticas, a perda de ozônio estratosférico, a acidificação dos oceanos, os ciclos biogeoquímicos de nitrogênio e fósforo, as mudanças na integridade da biosfera associadas à perda de biodiversidade, as mudanças no uso do solo, o uso de recursos hídricos, a carga de partículas de aerossóis na atmosfera, a introdução de entidades novas e a poluição química (ARTAXO, 2014). Todos estes fatores estão inter-relacionados, o que gera um cenário complexo e desafiador que atinge diretamente a vida de milhões de espécies, incluindo, entre estes, os animais não-humanos.

Neste ínterim, os direitos dos animais não-humanos apresentam-se profundamente enraizados no reconhecimento de que estes seres vivos possuem valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os animais humanos. No entanto, o antropoceno expõe um paradoxo fundamental: embora o reconhecimento legal e social dos direitos dos animais não-humanos esteja em ascensão, as condições de vida destes seres vivos estão em declínio devido ao impacto crescente e pressões ocasionadas das atividades humanas na terra.

A destruição de habitats naturais é uma das maiores ameaças à tutela dos direitos dos animais na atual era do antropoceno. O desmatamento, a urbanização, a expansão agrícola e o desenvolvimento de infraestrutura resultam na perda substancial de ecossistemas essenciais à sobrevivência de inúmeras espécies. Identifica-se, portanto, o cerceamento de plenas condições para o livre desenvolvimento e conservação de outras formas de vida não-humanas sobre o planeta. De acordo com Mega (2021, p. 51), o surgimento do Antropoceno esbarra em diferentes hipóteses, contudo, todas são convergentes no mesmo sentido, haja vista que



A partir da segunda metade do século XX ele teve um momento chamado de Grande Aceleração, onde a produção industrial, motivada por uma crescente população que demandava um igualmente crescente número de bens de consumo, alcançou níveis impactantes para todo o sistema Terra, tanto no que diz respeito ao uso de combustíveis fósseis para movimentar todo complexo industrial-comercial como a outros fatores relacionados à produção de alimentos, descarte de rejeitos, exploração de matérias-primas etc. A Grande Aceleração constitui um movimento a parte na trajetória do Antropoceno pois significa o ponto a partir do qual as condições ecológicas da maioria dos ecossistemas da Terra sofreram os maiores impactos, gerando a maior parte da tecnosfera hoje existente.

Deste modo, evidencia-se que a extinção de espécies de seres vivos tem se escalado a proporções alarmantes, o que é caracterizado pelos cientistas como a chamada “sexta extinção em massa” (MEGA, 2021). Este cenário é agravado pelas mudanças climáticas, que alteram drasticamente os ecossistemas, compelindo inúmeras espécies para além de seus limites de adaptação.

Essa nova era do antropoceno também é marcada pela intensificação da exploração de animais para alimentação, vestuário, entretenimento, pesquisa e outras finalidades. A pecuária industrial, por exemplo, não só contribui significativamente para a degradação ambiental, como também perpetua práticas de crueldade e desrespeito aos direitos básicos de existência dos animais não-humanos (MCMANUS, 2012). A exploração animal levanta questões éticas profundas sobre o tratamento dos seres vivos em um mundo que enfrenta múltiplas crises interconectadas.

O reconhecimento e a efetivação dos direitos dos animais enfrentam desafios, tanto em nível fático quanto a nível normativo, no contexto da crise global do Antropoceno. Esses desafios envolvem questões legais, políticas, econômicas e culturais, além de uma reavaliação dos paradigmas antropocêntricos que ainda dominam as instituições e as práticas sociais. Uma abordagem interseccional é essencial para compreender como diferentes formas de opressão, como o especismo, o racismo, o sexismo e o classismo, estão interligadas e permite refletir sobre as vulnerabilidades e as relações de poder dos sujeitos frente às mudanças climáticas (DUARTE, et. al. 2022), assim como se manifestam na relação dos humanos com os animais e o meio ambiente .

Deste modo, promover os direitos dos animais no Antropoceno implica questionar e desafiar as hierarquias de valor impostas pelos sistemas dominantes e adotar uma visão holística e inclusiva da justiça social e ambiental. Sob esta ótica, compreende-se que o reconhecimento formal dos direitos dos animais não-humanos ainda é limitado, tanto em termos de abrangência quanto de aplicações práticas.



Em muitos países, os direitos dos animais não-humanos ainda são subordinados aos interesses exclusivamente humanos. As leis que reconhecem os direitos dos animais não-humanos, como a Lei de Crimes Ambientais no Brasil¹, reiteradamente necessitam de mecanismos de fiscalização eficazes, para o enfrentamento da resistência cultural e política, humanamente enraizadas. Neste condão, a fragmentação das normas e a falta de consenso internacional também dificultam a implementação de uma proteção adequada à tutela jurisdicional dos direitos dos animais não-humanos.

Além do mais, promover os direitos de tais no Antropoceno também requer um aumento significativo na educação e na conscientização pública sobre a temática. Os abusos e a exploração animal perpetuam-se, em grande parte, pela ausência de conhecimento ou compreensão sobre a identificação dos animais não-humanos como seres vivos, sencientes, dotados de capacidades cognitivas, emocionais e sociais. A partir de então, Flores (2021, p. 3) ressalta que

Se no passado a condição destes seres era, regra geral, vista como estritamente fundada nos direitos de propriedade, atualmente, ao menos em relação a alguns animais não-humanos, alterações vêm sendo propostas. Países como a França, Portugal, Suíça e Alemanha já realizaram modificações em seus ordenamentos jurídicos para reconhecer os animais não-humanos como seres dotados de sensibilidade e não meros objetos.

Não obstante, a educação para a empatia, o respeito e a coexistência pacífica com outras espécies é um passo essencial para superar as barreiras culturais que impedem o avanço da efetivação dos direitos dos animais não-humanos. Conforme destacado por Flores (2021), o reconhecimento dos animais como seres dotados de sensibilidade e dignos de proteção legal e jurisdicional, que já tem sua implementação iniciada em alguns países, mas ainda enfrenta resistência em múltiplos contextos (LÓPEZ, 2021), nos quais os animais não-humanos continuam sendo subjugados como meros objetos de propriedade.

Essa transformação, contudo, só será possível por meio de uma educação que promova não apenas a conscientização sobre os direitos dos animais não-humanos, mas que também fortaleça a ideia de que a coexistência harmônica e o respeito pelas outras espécies instituem-se como

¹ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 05 out. 2024.



fundamentais para o avanço moral e jurídico da sociedade. Bastos (2018, pág. 4), avulta o pioneiro posicionamento de Kant quanto à objetificação dos animais não-humanos ao apontar que

Para Kant, portanto, tais animais estariam à completa disposição dos humanos, pelo que estes apenas teriam deveres morais para com os outros da mesma espécie. Todavia, em que pese serem desprovidos de dignidade, os seres humanos deveriam ter obrigações perante os animais não-humanos. Tais obrigações com os animais não-humanos seriam indiretas para com a humanidade, eis que o modo de tratar tais seres desprovidos de dignidade reforçaria certa tendência de se comportar de modo igual com os humanos.

Assim, integrar a perspectiva dos direitos dos animais não-humanos ao sistema educacional não apenas amplia o seu reconhecimento, como também promove uma transformação ética, indicada por Bastos (2018) ao discutir Kant. Todavia, embora Kant tenha afirmado que os seres humanos não possuam deveres diretos para com os animais não-humanos, tendo em vista estes, sob sua análise, carecem de dignidade e valor intrínseco, ele discernia que o tratamento cruel aos animais poderia impactar negativamente entre as relações humanas.

Portanto, educar para os direitos dos animais não-humanos estima-se tanto à proteção a partir do valor intrínseco desses seres não-humanos, como também fomenta os valores éticos que melhoram as interações humanas, alinhando-se à visão kantiana de que o modo como tratamos os animais reflete na moralidade existente entre os próprios seres humanos. Mazzuoli et. al (2012, p. 7) assentam sobre o tem que

A dignidade humana, situada como primado que condiciona a realização das tarefas estatais, adquire um significado diferenciado quando contextualizada perante um conjunto de valores de uma sociedade plural e de uma comunidade moral axiologicamente complexa, contribuindo, v.g., para a afirmação da inclusão dos animais não humanos e da natureza na esfera protetiva, conjuntura que só se faz possível porque a definição dos valores que devem ser protegidos vincula-se e está fundamentada em uma ordem permanentemente aberta. Esta, por sua vez, tem na configuração contemporânea de Estado sua manifestação jurídico-política.

Ademais, a interconexão global da crise ambiental representa um desafio adicional à matéria ecológica. A natureza global desse problema requer uma premente e efetiva cooperação internacional (MAZZUOLI et. al, 2012), mas as divergências entre as legislações domésticas e a ausência de comprometimento entre os Estados, dificultam a implementação de medidas eficazes para a proteção dos direitos da natureza e, conseqüentemente, dos animais não-humanos.

Para abordar esses desafios, é necessário um esforço conjunto que envolva educação, reforma legislativa e promoção de práticas ecologicamente sustentáveis. Outrossim, uma mudança na percepção cultural em relação aos animais não-humanos, mostra-se fundamental à atual era



antropogênica vivenciada pela humanidade. Destarte, a conscientização sobre a interconexão entre os direitos dos animais não-humanos e os desafios ambientais torna-se crucial para o avanço da tutela e efetivação de tais direitos.

A crise global no Antropoceno coloca em evidência a necessidade urgente de repensar nossas relações com o planeta e seus habitantes não-humanos. Os direitos dos animais não-humanos, embora ainda em desenvolvimento, representam um passo importante para uma convivência mais justa e sustentável. No entanto, para enfrentar os desafios complexos e interconectados ao Antropoceno, será necessário promover uma mudança profunda nas estruturas legais, políticas, econômicas e culturais que moldam as sociedades. Somente assim será possível garantir um futuro em que todos os seres vivos, humanos e não-humanos, possam coexistir de maneira harmônica e equitativa.

MOVIMENTO ECOLÓGICO GLOBAL E A GARANTIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

O comportamento humano predatório não é novo na história global, não se restringe ao fim do século XX e nem aos últimos dois séculos de industrialização. A década de 70 marca o despertar da consciência ecológica no mundo: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em Estocolmo em 1972; relatório Meadows sobre os limites do crescimento; surgimento do paradigma teórico da ecologia política; proliferação de movimentos sociais ecologistas no mundo ocidental. Pela primeira vez os problemas de degradação do meio ambiente provocados pelo crescimento econômico são percebidos como um problema global que supera amplamente diversas questões pontuais que eram arroladas nas décadas de 50 e 60 pelas agências estatais de meio ambiente dos países desenvolvidos (VIOLA, 1987).

Sob esta perspectiva, a década de 1970 também assistiu o florescimento do paradigma da ecologia política, uma abordagem teórica que une as dimensões sociais, políticas e econômicas na análise das questões ambientais. Essa nova perspectiva teórica ajudou a moldar a compreensão de que a degradação ambiental está intrinsecamente ligada a sistemas de poder e desigualdade, uma visão que foi amplamente adotada por movimentos sociais ecologistas que proliferaram no Ocidente durante esse período (SILVA et. al, 2020).



A emergência desses movimentos reflete um despertar para a urgência de se repensar as relações entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental. A degradação ambiental, antes tratada como uma série de incidentes isolados, começou a ser vista como uma ameaça existencial à humanidade, motivando a criação de políticas ambientais mais robustas.

De Lucena, Campello e Trevisam (2019) sustentam que a “preocupação global com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável trouxe para o centro do debate internacional a preservação das florestas como base essencial da continuação da vida no planeta”. Além do mais, as fraquezas das leis ambientais ainda são persistentes e derivam em grande parte do fato de que os sistemas jurídicos tratam o mundo natural como uma propriedade que pode ser explorada e degradada, ao invés de considerá-lo como um parceiro ecológico integral com seus próprios direitos de existir e prosperar (BORRÀS, 2016).

Por conseguinte, na última década do século XXI, dezenas de leis foram adotadas em todo o mundo reconhecendo os ecossistemas (por exemplo, florestas, bacias hidrográficas, sistemas fluviais, etc.) como sujeitos jurídicos (em oposição a um objeto ou recurso) ou como entidades legais com direitos; semelhante ao status de corporações e outras organizações legalmente reconhecidas. Conhecidas geralmente como “leis dos direitos da natureza”, essas disposições legais conferem direitos permanentes e procedimentais aos ecossistemas no mundo atual (KAUFFMAN e MARTIN, 2018).

No cenário internacional, o Equador e a Bolívia foram os dois primeiros países do mundo a adotar leis nacionais reconhecendo os Direitos da Natureza (DN), em 2008 e 2010, respectivamente. No papel, essas estão entre as leis DN mais fortes do mundo. O Equador reconhece os Direitos da Natureza em sua Constituição de 2008. A Lei da Mãe Terra da Bolívia de 2010 (Ley de Madre Tierra), que reconhece um Direito da Natureza específico, foi atualizada em 2012 pela Lei-Quadro da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem (Ley Marco de la Madre Tierra e Desarrollo Integral para Vivir Bien) (KAUFFMAN, 2019).

A Constituição equatoriana inova ao conferir à natureza a qualidade de sujeito de direitos, o que permite que qualquer pessoa legitimada possa demandar judicialmente a defesa desses direitos, incluindo a proteção específica dos animais não-humanos. Essa concepção engloba a



proteção do meio ambiente em sua totalidade, reconhecendo os animais não-humanos como elementos integrantes desse sistema natural.

Seguindo uma abordagem análoga, a Constituição da Bolívia de 2009, embora não haja uma menção explícita aos direitos dos animais de forma autônoma, eles são compreendidos dentro do conceito mais amplo da Mãe Terra (*Pachamama*), reconhecida em seu artigo 33 como sujeito de direitos (BOLÍVIA, 2009, p. 10), ao instituir que

CAPÍTULO CINCO. DIREITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS. SEÇÃO I. DIREITO AO MEIO AMBIENTE. Artigo 33. As pessoas têm direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que os indivíduos e as comunidades das gerações presentes e futuras, bem como os demais seres vivos, se desenvolvam de forma normal e permanente (tradução nossa).²

A referida Constituição estabelece que todas as pessoas têm o direito de viver em um ambiente saudável, equilibrado e harmônico, o que implica a preservação dos ciclos naturais, incluindo os direitos dos seres vivos não-humanos que compõem a Mãe Terra (BOLÍVIA, 2009). Com base na *Lei Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien* – Lei nº 300 de 2012 –, que reforça os direitos da Mãe Terra, como incluindo os animais não-humanos no rol de entes a serem protegidos (BOLÍVIA, 2012), a Corte Constitucional Plurinacional da Bolívia tem adotado uma abordagem interpretativa que amplia os direitos ambientais ao reconhecer os animais não-humanos como parte integrante da Mãe Terra. Apesar da jurisprudência sobre os direitos específicos dos animais não-humanos ainda ser incipiente nesse país, as decisões sobre o meio ambiente refletem um compromisso com a proteção da natureza e, por extensão, dos animais não-humanos.

Outrossim, ainda que o reconhecimento formal dos Direitos da Natureza no Equador e na Bolívia represente um avanço significativo no cenário jurídico global, é importante analisar de forma crítica a implementação desse arcabouço jurídico. No caso do Equador, a inclusão dos Direitos da Natureza na Constituição de 2008 representou um marco normativo, mas sua

² Bolívia (2009): CAPÍTULO QUINTO. DERECHOS SOCIALES Y ECONÓMICOS. SECCIÓN I. DERECHO AL MEDIO AMBIENTE. Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.



efetividade tem sido limitada por conflitos com os interesses econômicos, especialmente no setor de mineração e petróleo, que são fundamentais para a estrutura econômica daquele país.

No mesmo sentido, a Lei da Mãe Terra na Bolívia, embora seja um exemplo inovador de legislação ecológica, enfrenta percalços em categorias práticas. O governo boliviano, apesar de seu eloquente respeito à *Pachamama*, tem apoiado grandes empreendimentos econômicos que impactam diretamente o meio ambiente, revelando a dificuldade de equilibrar desenvolvimento econômico e respeito aos direitos da natureza. Kauffman (2019) destaca a força dessas leis no papel, mas a implementação efetiva é um obstáculo a ser enfrentado para que tais direitos se concretizem em âmbito fático.

A tensão entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental permanece como um desafio de ordem global, uma vez que projetos de grande escala frequentemente recebem prioridade em detrimento aos direitos ecológicos reconhecidos constitucionalmente.

Já no México, não obstante a tutela constitucional dos direitos dos animais não-humanos não esteja explícita de forma autônoma, tal proteção tem sido interpretada dentro do contexto mais amplo de salvaguarda ecológica. Em seu artigo 4º, *in verbis*, parágrafo quinto, a Constituição mexicana estabelece o direito humano ao meio ambiente saudável, no qual tem sido utilizado como subsídio à proteção de animais não-humanos, considerando-os parte do equilíbrio ambiental (MÉXICO, 1917)

Artigo 4. Homens e mulheres são iguais perante a lei. Isso protegerá a organização e o desenvolvimento da família.

[...]

Toda pessoa tem direito ao acesso, descarte e saneamento de água para consumo pessoal e doméstico de uma forma suficiente, saudável, aceitável e acessível. O Estado garantirá esse direito e a lei definirá as bases, apoios e modalidades para o acesso e uso equitativo e sustentável dos recursos hídricos, estabelecendo a participação da Federação, dos entes federais e dos municípios, bem como a participação dos cidadãos para atingir esses objetivos (tradução nossa).³

³ México (1917): Artículo 4o. El varón y la mujer son iguales ante la ley. Esta protegerá la organización y el desarrollo de la familia.

[...]

Toda persona tiene derecho al acceso, disposición y saneamiento de agua para consumo personal y doméstico en forma suficiente, salubre, aceptable y asequible. El Estado garantizará este derecho y la ley definirá las bases, apoyos y modalidades para el acceso y uso equitativo y sustentable de los recursos hídricos, estableciendo la participación de la Federación, las entidades federativas y los municipios, así como la participación de la ciudadanía para la consecución de dichos fines.



Ademais, com relação aos Direitos dos Animais, Fuentes (2020, p. 13) ressalta que a experiência jurídica da Colômbia trouxe uma importante reforma ao seu Código Civil, por meio da Lei 1.774/2016, dando destaque a matéria no ordenamento jurídico interno da Colômbia, estabelecendo que:

Os animais como seres sencientes não são coisas, eles receberão proteção especial contra o sofrimento e a dor, especialmente os causados direta ou indiretamente por humanos, para os quais nesta lei alguns comportamentos relacionados a maus-tratos a animais, se estabelecem em procedimentos de caráter policial e judicial (tradução nossa)⁴

Essa reforma introduzida pela Colômbia em seu Código Civil com a Lei 1.774/2016 é um passo importante na consolidação de uma proteção jurídica mais abrangente aos seres sencientes. No entanto, a efetividade da lei depende da capacidade do sistema jurídico de garantir que as disposições sejam aplicadas de maneira eficaz. Embora a lei colombiana reconheça a senciência dos animais e realize a proibição dos maus-tratos, ainda há uma lacuna significativa entre a existência da norma e sua execução prática.

No Brasil, o movimento ambiental constituiu a Frente Verde, que trabalhou pela inclusão do Capítulo do Meio Ambiente (Art. 225) à Constituição Federal de 1988 (CF/88). O capítulo trouxe avanços significativos ao declarar o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Art. 225, *caput*) como direito do cidadão, especificando-se várias atividades a serem desenvolvidas pelo poder público para que a dignidade da pessoa humana seja garantida (MOURA, 2019). Nesse sentido, Sarlet (2017, p. 84) defende a existência de uma dignidade que transcende os valores humanos ao destacar que:

A atribuição de dignidade a outras formas de vida ou à vida em termos gerais transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais. Nesse contexto, para além de uma compreensão especista da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de matriz ecológica, deve-se avançar com as construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do princípio da dignidade para além do círculo humano, alcançando também outras formas de vida e a Natureza em si.

⁴ Presidencia de la República de Colombia, Ley 1774, 6 ene 2016: “Los animales como seres sintientes no son cosas, recibirán especial protección contra el sufrimiento y el dolor, en especial, el causado directa o indirectamente por los humanos, por lo cual en la presente ley se tipifican como punibles algunas conductas relacionadas con el maltrato a los animales, y se establece un procedimiento de carácter policial y judicial”



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora não reconheça explicitamente os direitos intrínsecos dos animais não-humanos, estabelece, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, a proibição de práticas que submetam esses seres à crueldade (BRASIL, 1988). Essa disposição constitucional tem sido amplamente invocada como base para interpretações judiciais em casos relacionados a maus-tratos impetrados aos animais não-humanos no território nacional, principalmente em casos que se materializam na utilização de animais não-humanos em manifestações culturais.

A jurisprudência nacional, embora tenha avançado na interpretação desse dispositivo constitucional, ainda enfrenta desafios significativos para assegurar a efetiva tutela dos direitos dos animais não-humanos, especialmente em contextos que envolvem tradições culturais controversas, como a farra do boi e a vaquejada. A análise de Fuentes (2020) reforça que, para se alcançar uma proteção mais abrangente e efetiva, é necessária não apenas uma evolução normativa, mas também uma transformação institucional que inclua maior fiscalização, recursos adequados e mudanças culturais que transcendem a visão antropocêntrica predominante.

Esse cenário nacional serve como um prelúdio para a análise comparativa que será desenvolvida na próxima seção deste artigo, focada nas interpretações e decisões das Cortes Constitucionais da América Latina sobre os direitos dos animais não-humanos. A partir dessa abordagem, busca-se compreender como outras jurisdições latino-americanas têm lidado com o reconhecimento e proteção desses direitos, possibilitando uma reflexão crítica sobre os avanços e retrocessos regionais no campo da tutela jurídica dos animais não-humanos.

INTERPRETAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NAS CORTES CONSTITUCIONAIS LATINO-AMERICANAS

A tutela dos direitos dos animais não-humanos vem sendo progressivamente reconhecida nos ordenamentos constitucionais e nas decisões judiciais de países da América Latina, embora a extensão e a profundidade dessa proteção apresentem variações substanciais entre as diferentes jurisdições. Em termos gerais, o tratamento jurídico desses seres sencientes reflete uma tendência regional em direção à proteção de sua dignidade e ao resguardo de seu bem-estar.



No entanto, observa-se que, enquanto em alguns países da América Latina há avanços normativos e jurisprudenciais mais robustos e consolidados, em outros a abordagem ainda se mostra incipiente ou restrita, denotando disparidades no grau de proteção efetiva conferida aos animais não-humanos.

A partir de então, ressalta-se o posicionamento da Corte Constitucional equatoriana, que tem interpretado os direitos da natureza de forma abrangente, incluindo os direitos dos animais não-humanos como parte desse entendimento. Deste modo, toma-se como exemplo o caso do macaco Estrellita (Sentença nº 253-20-JH/21). Estrellita foi retirada de seu habitat e viveu por anos com uma família humana antes de ser apreendida pelas autoridades e morrer em cativeiro (EQUADOR, 2022).

Neste caso em tela, a Corte Constitucional do Equador reconheceu o animal não-humano como sujeito de direitos, fundamentando essa decisão no conceito de natureza consagrado pela Constituição equatoriana. A Corte ressaltou a proteção contra maus-tratos e qualquer violação ao bem-estar dos animais, reafirmando a responsabilidade do Estado em adotar políticas públicas eficazes para garantir o pleno exercício desses direitos aos animais não-humanos (EQUADOR, 2022). Essa decisão marca uma evolução jurisprudencial ao expandir o alcance dos direitos da natureza para incluir a tutela jurídica dos animais não-humanos, consolidando sua posição como titulares de direitos fundamentais.

Já a Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN) do México tem emitido decisões significativas que reconhecem os direitos dos animais não-humanos, fundamentando-se no direito a um meio ambiente saudável e no princípio da dignidade humana. Nesse panorama, o caso *Amparo Directo 163/2018*, torna-se paradigmática à matéria, tendo em vista que a reafirmação da Suprema Corte mexicana a condição dos animais não-humanos como sujeitos de direitos, em oposição à concepção de que são meros objetos (MÉXICO, 2018).

A decisão destacou que os animais possuem a capacidade de sentir dor e sofrimento, o que justifica a necessidade de proteção legal específica a estes seres vivos. Assim, a SCJN categorizou os animais não-humanos como "seres sencientes", estabelecendo que devem ser tratados com dignidade e respeito, refletindo uma evolução na jurisprudência que integra a proteção dos direitos dos animais não-humanos no arcabouço legal e moral da sociedade mexicana (MÉXICO, 2018).



Na mesma toada, na Argentina, decisões judiciais também demonstram um avanço progressivo no reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos. Em 2016, uma decisão inovadora foi proferida pelo *Tribunal de Mendoza* no julgamento de um *habeas corpus* em favor de Cecília, um chimpanzé, que reconheceu seu direito de não ser mantida em cativeiro sem justificativa legal. A ação foi proposta pela ONG *Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales (AFADA)*, que argumentou que Cecília não poderia ser tratada como um objeto, especialmente considerando as condições precárias do zoológico onde encontrava-se confinada (ARGENTINA, 2016).

O Tribunal argentino acolheu a tese de que Cecília, um chimpanzé, deveria ser reconhecida como sujeito de direitos, ao adotar uma interpretação progressista das normas jurídicas do país. Essa decisão inovadora determinou a proteção judicial de seus direitos fundamentais, reconhecendo a titularidade de direitos a um ser não-humano. A sentença representou um marco na evolução jurisprudencial sobre os direitos dos animais não-humanos, ao expandir o conceito de sujeito de direitos para além dos seres humanos, rompendo com a concepção jurídica tradicional que tratava os animais não-humanos como meros objetos de direito no arcabouço jurídico argentino (ARGENTINA, 2016).

No Brasil, a interpretação e aplicação de dispositivos legais voltados à proteção animal têm levado à proibição de práticas tradicionalmente aceitas, como a farra do boi, a vaquejada e as brigas de galo. Essas decisões refletem um avanço significativo no entendimento jurídico acerca dos direitos dos animais não-humanos. Em especial, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 153.531-8, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu um precedente relevante ao reafirmar a proteção ambiental como um direito fundamental, integrando a tutela dos animais no âmbito da proteção constitucional brasileira (BRASIL, 1997). Esse posicionamento da Corte sinaliza uma mudança paradigmática, alinhando-se a uma interpretação mais ampla e progressista dos direitos fundamentais, similar à adotada em outras jurisdições latino-americanas, como demonstrado pela decisão argentina que reconheceu direitos fundamentais a um chimpanzé.

Nessa acepção, o acórdão do Recurso Extraordinário n. 153.531-8, que teve como propósito a obtenção de condenação do estado de Santa Catarina a proceder à proibição da denominada festa da farra do boi, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou um importante entendimento acerca



da proteção ambiental e dos direitos dos animais no Brasil. A Corte reconheceu que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, inclui a tutela dos animais contra práticas cruéis (BRASIL, 1997).

Ademais, o STF enfatizou que o combate aos maus-tratos é um dever do Estado e da sociedade, afastando o argumento de que determinadas atividades tradicionais, como a farra do boi, poderiam ser justificadas em nome da cultura. Ao interpretar o dispositivo constitucional, o Tribunal afirmou que a proibição de práticas cruéis se sobrepõe a eventuais costumes regionais ou interesses econômicos, reforçando a supremacia dos direitos ambientais e a necessidade de garantir o bem-estar dos animais como parte integrante da proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1997).

Além dos casos supramencionados, o Supremo Tribunal Federal também se posicionou firmemente contra práticas que envolvem o uso de animais em competições violentas, como nas "brigas de galo". Em 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.856, o STF declarou inconstitucional a Lei estadual n. 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro, que possuía como objetivo autorizar a realização de exposições e competições entre aves de raças combatentes. A Suprema Corte considerou que tal atividade fere o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação de proteção à fauna e veda práticas que submetam animais à crueldade (BRASIL, 2011).

O Tribunal Superior entendeu que, embora a "briga de galo" possa ser considerada uma tradição em algumas regiões do país, esta configura-se como maus-tratos evidentes aos animais envolvidos, o que é incompatível com os preceitos constitucionais que visam à tutela da dignidade dos animais não-humanos (BRASIL, 2011). Esse julgamento reforça o entendimento consolidado de que, ainda que se trate de uma manifestação cultural ou prática regional, a proteção à fauna e a vedação à crueldade são imperativos constitucionais que prevalecem sobre interesses culturais, reiterando a prioridade do bem-estar animal como componente indispensável de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sob tal perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado sua jurisprudência no sentido de reforçar a proteção dos direitos dos animais não-humanos em outras decisões emblemáticas. Deste modo, outro expressivo exemplo encontra-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4983, julgada em 2016. Nessa decisão, o STF declarou a



inconstitucionalidade da Lei n. 15.299/2013 do Ceará, que regulamenta a prática da vaquejada, tradicionalmente vista como manifestação cultural (BRASIL, 2016).

A Suprema Corte brasileira entendeu que, apesar de se tratar de um evento cultural reconhecido como patrimônio cultural imaterial, a vaquejada implica em maus-tratos aos animais não-humanos, o que contraria o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. O STF, portanto, reafirmou que a proteção à cultura não pode se sobrepor à proibição de práticas cruéis contra animais não-humanos, reforçando o caráter absoluto do direito ao meio ambiente equilibrado, que inclui o bem-estar destes animais (BRASIL, 2016).

Outro importante precedente foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual 12.131/2004, que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos. Nesse caso, o STF, ao ponderar entre a liberdade religiosa e a proteção dos direitos dos animais, decidiu pela constitucionalidade do abate ritualístico em religiões de matriz africana, desde que realizado de forma humanitária e sem crueldade desnecessária. A decisão enfatizou a necessidade de harmonizar o direito fundamental à liberdade religiosa com o dever de proteção ao meio ambiente, reconhecendo que o abate de animais não-humanos para fins religiosos deve ser regulamentado de modo a minimizar o sofrimento (BRASIL, 2019).

Essas decisões do STF refletem um avanço jurisprudencial significativo em direção ao reconhecimento da dignidade dos animais não-humanos e à ampliação do escopo de proteção ambiental no Brasil. A postura da Suprema Corte demonstra um compromisso com uma leitura ecocêntrica da Constituição Federal de 1988, na qual os direitos dos animais não-humanos são vistos como parte integrante da tutela ambiental e da sustentabilidade intergeracional. Esse entendimento encontra-se alinhado com tendências internacionais que buscam assegurar uma coexistência mais harmoniosa entre seres humanos e outras formas de vida, reconhecendo os animais não-humanos como sujeitos de considerações éticas e jurídicas dentro do ordenamento jurídico nacional.

À vista disso, a interpretação do artigo 225, da Constituição Federal, representa um avanço à tutela dos direitos dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo uma crescente consciência sobre a necessidade de se respeitar a dignidade e o bem-estar dos seres não-humanos pela sua valoração intrínseca. Embora não seja substanciado o reconhecimento formal



dos animais não-humanos como sujeitos de direitos, os tribunais têm interpretado essa proteção de forma extensiva, visando garantir seu bem-estar. Ademais, mesmo que de maneira indireta, o arcabouço normativo vigente no Brasil tem sido empregado para coibir a crueldade e assegurar uma tutela jurídica abrangente aos animais não-humanos.

A visão antropocêntrica, consolidada desde a Antiguidade, particularmente na tradição jurídica romana, tem desempenhado um papel central na objetificação dos animais não-humanos e da natureza, relegando-os à condição de coisas ou propriedades humanas. Sob o conceito de *res*, elementos da natureza, incluindo os animais, são vistos como recursos ou bens patrimoniais, desprovidos de qualquer valor intrínseco, existindo unicamente para servir aos interesses humanos.

Essa herança legal e filosófica moldou profundamente os sistemas jurídicos contemporâneos, perpetuando a noção de que os animais não-humanos são meros objetos de direito, sem qualquer reconhecimento de seus direitos próprios, exceto na medida em que sua proteção possa beneficiar diretamente aos seres humanos. Conforme Fuentes (2020) destaca, essa objetificação histórica continua a influenciar a maneira como os animais são tratados legal e socialmente, mesmo diante dos avanços científicos que comprovam sua sentiência e capacidade de sentir e de sofrer.

Nesta perspectiva, Chalfun (2014) compreende que o sistema antropocêntrico “põe o homem como centro de todo o universo, e, assim, toda proteção, preocupação com a natureza, com os animais, possui como objetivo apenas o homem, ele é o centro e a medida de todas as coisas, todo restante não possui qualquer valor em si” o que obstaculiza a ascensão dos valores intrínsecos aos seres vivos não-humanos e, principalmente, relativiza conceitos vinculados à tutela jurídica que resguarda o direito ao não sofrimento das demais espécies.

A partir desta concepção antropocêntrica, como argumenta Chalfun (2014), é estabelecida uma hierarquia rígida em que o ser humano é colocado no centro de todo o universo, com a natureza e os animais não-humanos existindo apenas para satisfazer suas necessidades e interesses. Sob essa ótica, as preocupações com o meio ambiente e o bem-estar animal acabam sendo justificados apenas na medida em que afetam direta ou indiretamente os seres humanos.

Tal prática gera um obstáculo significativo para o reconhecimento dos direitos intrínsecos dos animais não-humanos, uma vez que o valor da vida destes seres vivos é frequentemente



relativizado ou subordinado às demandas inerentes e exclusivamente humanas. Ademais, as leis de proteção animal, por exemplo, são implementadas com base em considerações antropocêntricas, visando minimizar o impacto no bem-estar humano, ao invés de serem fundamentadas no reconhecimento de um direito legitimado pela própria existência e valoração intrínseca dos animais não-humanos.

Ao relativizar o valor intrínseco dos seres vivos e reduzir sua importância ao prisma dos interesses humanos, o sistema antropocêntrico também enfraquece o avanço de uma tutela jurídica efetiva para os animais não-humanos. O conceito de que os animais possuem direitos apenas na medida em que seu sofrimento pode impactar os seres humanos perpetua uma forma de exploração e marginalização desses seres vivos.

Essa abordagem se reflete nas falhas dos sistemas jurídicos ao não reconhecerem a consciência animal e, mais importante, ao não aplicarem sanções efetivas contra os maus-tratos. A resistência em transcender o antropocentrismo resulta em uma tutela jurídica limitada, que continua a tratar os animais não-humanos como objetos de propriedade ao invés de enxergá-los como seres vivos dignos de respeito e proteção.

Para que ocorra uma mudança substancial nessa dinâmica, é necessário que as legislações avancem em direção a uma abordagem biocêntrica, que reconheça os animais como portadores de direitos intrínsecos, independentemente de sua utilidade para os humanos. A partir dessa perspectiva, o sofrimento animal seria reconhecido como um mal em si mesmo, e não apenas em função de seu impacto sobre os seres humanos (BAQUEIRO et. al, 2023).

A luta por uma mudança de paradigma na proteção jurídica dos animais envolve, portanto, não apenas o fortalecimento de normas legais, mas uma transformação cultural e filosófica mais ampla, que valorize a vida animal como parte integrante e essencial da biosfera, dotada de valor próprio e direito à existência. A partir desta ótica, Levai (2011, p. 13) reacende que

A moderna corrente biocêntrica do direito ambiental propõe a conscientização humana em relação ao valor da vida, objetivando o surgimento de uma ética global. Insurge-se ela contra o secular paradigma que coloca o homem como senhor absoluto do mundo natural, e que tem sido a raiz de muitos males que assolam a integridade do planeta. Não é mais possível continuar a enxergar a Terra como fonte inesgotável de recursos e os animais como eternos escravos do homem. A ciência jurídica, em vista da atual realidade, precisa dialogar com os outros saberes, fazendo-o de forma multidisciplinar, a fim de que o direito evolua e se torne uma garantia de bem viver a todos os seres. Daí porque o embate entre essas duas correntes de pensamento – antropocentrismo e biocentrismo – não é neutra e



tampouco irrelevante, enfatizando-se que o trato da questão ambiental, longe de se ater ao campo jurídico, envolve outras visões de mundo (ética, biológica, filosófica, social, psicológica, educacional, política, econômica, antropológica, cultural etc.). A aferição do sentido da vida e o respeito ao Outro, seja ele quem for, faz parte de um processo que busca, em última análise, a paz universal.

Ainda sobre a evolução dos conceitos que vislumbram pela tutela do direito dos animais não-humanos, Campello (2018) deixa inequívoca a atual vivência em uma era de direitos mais que dinâmicos, sendo estas ferramentas de transformação da realidade nacional e internacional. Além do mais, compreende-se que a necessidade de se atribuir o princípio da dignidade às demais formas de vida é, portanto, advinda dos novos valores ecológicos que permeiam a sociedade atual.

Assim, quando se atribui a valorização intrínseca aos seres vivos, reconhecendo estes como sujeitos – seres com valência em si mesmos – não é concebível a objetificação das espécies não-humanas e da natureza em prol da satisfação de interesses econômicos puramente humanos. A partir do princípio da solidariedade entre espécies, do princípio *in dubio pro natura* (CAPPELLI, 2021) e do princípio da dignidade além da vida humana, observa-se a necessidade de uma modulação do ordenamento jurídico interno brasileiro, sob à luz destas projeções principiológicas, aos casos concretos que colocam em cheque a proteção da existência digna da vida não-humana em face aos direitos e às ambições tão-só pertencentes aos animais humanos.

Em síntese, na América Latina, a proteção dos direitos dos animais não-humanos está em um processo de desenvolvimento, com alguns países, como Equador, Colômbia e Argentina, avançando de forma mais acelerada. Esses países estão integrando os animais à esfera de proteção constitucional, seja como parte da natureza ou como seres com direitos próprios, enquanto outros ainda estão em fase inicial desta discussão.

As Cortes Constitucionais desempenham um papel central na construção e consolidação desses direitos, utilizando princípios constitucionais, como a dignidade e a proibição de tratamento cruel, para ampliar a proteção aos animais não-humanos. No entanto, desafios culturais, jurídicos e econômicos ainda precisam ser enfrentados para que os direitos dos animais sejam amplamente reconhecidos e aplicados em toda a América Latina.

CONCLUSÃO



O estudo desenvolvido evidencia a crescente evolução na proteção jurídica dos direitos dos animais não-humanos dentro do contexto latino-americano, apontando para uma necessária transição do paradigma antropocêntrico, historicamente consolidado, para uma perspectiva ecocêntrica e biocêntrica. As Cortes Constitucionais da América Latina, em especial no Equador, Bolívia, Colômbia, México, Argentina e Brasil, têm gradualmente reconhecido os animais como sujeitos de direitos, embora ainda exista desafios significativos para a implementação prática e efetiva dessas garantias.

O Equador e a Bolívia despontam como exemplos paradigmáticos, ao incorporarem na legislação constitucional a proteção dos direitos da Natureza, ampliando essa tutela para os animais não-humanos. O caso equatoriano da "Estrellita" alude uma jurisprudência avançada, em que a Corte Constitucional daquele país reconheceu explicitamente os direitos dos animais não-humanos com base no conceito de "Natureza" como sujeito de direitos. Este posicionamento consolida a integração entre direitos ecológicos e proteção aos animais não-humanos, incentivando uma interpretação jurídica que transcende o mero utilitarismo humano.

No Brasil, embora não haja um reconhecimento explícito dos animais não-humanos como sujeitos de direitos em nível constitucional, a interpretação extensiva do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, tem permitido que o Supremo Tribunal Federal (STF) avance na proteção contra práticas abusivas e cruéis, como no caso das vaquejadas e brigas de galo, firmando um precedente importante para a defesa do bem-estar animal. As decisões do STF, ao priorizarem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proibição da crueldade, refletem um movimento em direção à proteção dos seres sencientes.

No entanto, um dos grandes desafios identificados na pesquisa encontra-se na dicotomia entre a teoria normativa e a prática legislativa. Apesar de avanços normativos significativos, como a Lei 1.774/2016 na Colômbia, que reconhece os animais não-humanos como seres sencientes, a efetividade dessas normas esbarra em barreiras culturais, econômicas e políticas, que dificultam a plena realização dos direitos animais não-humanos. A resistência cultural profundamente enraizada no antropocentrismo, somada à pressão econômica para a exploração dos recursos naturais, compromete o alcance das legislações protetivas, como visto na prática boliviana que, apesar de



seu discurso de respeito à Pachamama, ainda prioriza empreendimentos econômicos ambientalmente impactantes.

A análise comparativa conduzida no artigo demonstra que, embora haja um movimento regional em prol da proteção dos direitos dos animais, a América Latina ainda enfrenta uma fragmentação normativa e uma falta de consenso internacional que prejudicam a consolidação de um arcabouço jurídico robusto e uniforme para a proteção dos animais não-humanos. Assim, esta pesquisa aponta para a necessidade urgente de fortalecer a cooperação internacional e promover uma educação ambiental que fomente a empatia e o respeito pelos seres vivos.

Dessa forma, a evolução do direito ecológico latino-americano deve ser compreendida como um processo contínuo e dinâmico, que requer não apenas a elaboração de novas normas, mas também uma mudança cultural profunda que valorize o intrínseco dos seres não-humanos. A proposta de um Direito que seja verdadeiramente inclusivo e ecocêntrico, portanto, não apenas amplia a proteção aos animais, mas também reflete um compromisso ético com a sustentabilidade e a justiça intergeracional, essenciais para se enfrentar os desafios da crise global do Antropoceno.

Em suma, o reconhecimento e a efetivação dos direitos dos animais não-humanos em países latino-americanos representam uma oportunidade crucial para redefinir a relação entre humanos e Natureza, promovendo um sistema jurídico mais justo, sustentável e compassivo. A expansão desses direitos é fundamental para assegurar que todas as formas de vida, sencientes ou não, possam coexistir harmoniosamente, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais ética e equilibrada em sua relação com o planeta.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Tercer Juzgado de Garantías de Mendonza*. Habeas Corpus nº. P-72.254/15. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374/12959>. Acesso em: 5 out. 2024.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? *Revista USP*, São Paulo, n. 103, p. 13-24, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/287863799>. Acesso em: 12 set. 2024.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes; FALCÃO, Otto Edgard Silva. A evolução da visão biocêntrica no crime de maus-tratos a animais: uma análise comparativa da lei nº 9.682/2023 do



município do Salvador e o plc nº 4.206/2020 com a lei nº s6769c de Nova York. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 18, p. f282303-f282303, 2023.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 02, p. 40-60, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 153.531-8*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 3 jun. 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=153.531-8>. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, Rio de Janeiro*. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 26 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, Ceará*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601, Rio Grande do Sul*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia (2009)*. La Paz: Asamblea Constituyente, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

BORRÀS, Susana. New transitions from human rights to the environment to the rights of nature. *Transnational Environmental Law*, v. 5, n. 1, p. 113-143, 2016. Disponível em: www.harmonywithnatureun.org. Acessado em: 19 de agosto de 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 2, 2018.



CAPPELLI, Sílvia. In dubio pro natura. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 89, p. 111-136, 2021.

CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de direito animal*, v. 5, n. 6, 2014.

DE LUCENA, Micaella Carolina; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; TREVISAM, Elisaide. Florestas e o bem-estar humano: desafios para o direito internacional no século XXI. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 20, n. 3, p. 1.161-1.182, 2019.

DOS SANTOS, Denise Tanaka. O sistema internacional de proteção ambiental: breves reflexões sobre a construção e os desafios do paradigma dos direitos da natureza. *Revista Paradigma*, v. 33, n. 1, p. 215-236, 2024.

DO VALLE ANDRADE, Ronald Luiz. A legitimação dos direitos dos animais não-humanos e a conscientização da sociedade contemporânea. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, v. 11, n. 2, 2014.

DUARTE, Bruno Monteiro; SILVA, Nathália Thais Cosmo da; LOPES, Ivonete da Silva. Interseccionalidade e mudanças climáticas: um estado da arte sobre o racismo ambiental no Brasil e seus outros. *Sémata: Ciências Sociais e Humanidades*, n. 34, 2022. ISSN 2255-5978. Disponível em: <https://doi.org/10.15304/semata.34.8763>. Acesso em: 05 out. 2024.

EQUADOR. Corte Constitucional. *Sentencia No. 253-20-JH/22: Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos. Caso "Mona Estrellita"*. Jueza ponente: Teresa Nuques Martínez. Quito: José Tamayo E10-25 y Lizardo García, 27 jan. 2022. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gob.ec>. Acesso em: 3 out. 2024.

FLORES, Marina Pertile. A característica da personalidade sui generis dos animais não-humanos e o tratamento proposto no artigo 216 do novo Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, ano 7, n. 2, p. 1179-1208, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1179_1208.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

FUENTES, M.L., Los derechos de los animales: una aproximación a los Derechos de la Naturaleza en el Ecuador. *Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)* 11/3 (2020). DOI <https://doi.org/10.5565/rev/da.488>.

GRAY, Joe; CRIST, Eileen. *The biodiversity crisis must be placed front and centre*. Citizen, p. 5. Disponível em: www.harmonywithnatureun.org. Acessado em: 19 de agosto de 2021.



HILLEBRECHT, Anna Leah Tabios (Ed.). *Can nature have rights? Legal and political insights. Rachel Carson Center for Environment and Society*, 2017. Disponível em: www.harmonywithnatureun.org. Acessado em: 19 de agosto de 2021.

KAUFFMAN, Craig M. Guardianship arrangements in rights of nature legal provisions. In: *Global Environmental Politics* 43. 2018. Disponível em: www.harmonywithnatureun.org. Acessado em: 19 de agosto de 2021.

KAUFFMAN, Craig. Why Rights of Nature Laws are Implemented in Some Cases and Not Others: the Controlled Comparison of Bolivia and Ecuador. In: *International Studies Association Annual Conference*. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: *JUS HUMANUM – Revista eletrônica de ciências jurídicas e sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011.

LÓPEZ, María Ángeles Abellán. El cambio climático: negacionismo, escepticismo y desinformación. *Tabula rasa*, n. 37, p. 283-301, 2021.

LOWANDE, Walter Francisco Figueiredo. *Antropoceno, ciências humanas e historiografia. História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v.30, e2023067, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702023000100067>. Acesso em: 12 set. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 297-327, 2012.

MEGA, Orestes Jayme. A sexta extinção em massa e a catastrófica ecologia do Antropoceno: tecnodiversidade e metanarrativa de uma “nova época”. 2021. 147 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – *Universidade Federal de Pelotas*, Pelotas, 2021. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/8156>. Acesso em: 14 set. 2024.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Constitución publicada en el Diario Oficial de la Federación el 5 de febrero de 1917. Texto vigente. Última reforma publicada DOF 10-07-2015. Disponível em: <https://www.gob.mx/constitucion>. Acesso em: 6 out. 2024.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Constitucionalidad de la prohibición de peleas de gallos. Caso: Amparo en Revisión 163/2018*. Ministro ponente: Arturo Zaldívar Lelo de Larrea. Sentencia emitida por la Primera Sala, 31 out. 2018. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 6 out. 2024.



MOURA, Adriana Maria Magalhães de. *Trajetória da política ambiental federal no Brasil*. 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8470>. Acessado em: 19 de agosto de 2021.

PELIZZON, Alessandro; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. The ‘harmony with nature’ paradigm in Brazil. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 21, n. 1, p. 465-487, 2020.

PINHEIRO, Brenda Bedoya et al. *Ecocídio e direito animal: desafios legais, ambientais e éticos na indústria agropecuária*. 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/33076>. Acesso em: 02 out. 2024.
05 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILVA, Renata Cristina Oliveira Alencar. Protection of rights of nature and the post-development perspective. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 16, n. 1, 2021.

SANTOS, Eneas Wilfredo Martínez; EL SALVADOR, C. A. Medio Ambiente, Derechos Humanos Ambientales y Derechos de la Naturaleza: Miradas desde el Decreto 38. *Harmony with Nature*. 2020. Disponível em: www.harmonywithnatureun.org. Acessado em: 19 de agosto de 2021.

SILVA, Ana Carolina A. Borges da; GENNARI, Adilson Marques. Destruição ambiental e desigualdade social: dois lados do mesmo processo de desenvolvimento capitalista. *Revista Fim do Mundo*, n. 2, p. 19-40, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/2675-3871.2020.v1n02.p19-40>. Acesso em: 05 out. 2024.

VEIGA, José Eli da. Antropoceno e humanidades. *Anthropocena: Revista de Estudos do Antropoceno e Ecocrítica*, n. 3, p. 19-42, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/anthropocena.4203>. Acesso em: 12 set. 2024.

VIOLA, Eduardo J. et al. *O movimento ecológico no Brasil, 1974-1986: do ambientalismo à ecopolítica*. 1987. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/03/rbcs03_01.pdf. Acessado em: 19 de agosto de 2021.